

Resolução 035/92 – CONSUNI
(Revogada pela Resolução 042/92 – CONSUNI)

Aprova normas para concessão de licença remunerada a professor de ensino superior da UDESC.

O Reitor e Presidente do Conselho Universitário, da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina, usando das prerrogativas que lhe confere o Art. 44, Inciso X, do Estatuto da UDESC, considerando o que consta do Processo nº 801/92, devidamente analisado e aprovado pelo CONSEPE, em sessão de 24.03.92, e atendendo ao que determina o Art. 13 da Lei Complementar nº 39, de 09.09.91, “**AD REFERENDUM**” do Conselho Universitário,

RESOLVE:

Art. 1º - Os membros da categoria Professor de Ensino Superior da UDESC, a cada 5 (cinco) anos de serviço nesta fundação, farão jus a licença remunerada, pelo período de 3 (três) meses.

Art.2º - O gozo da referida licença dar-se-á em um só período, não podendo o mesmo atingir mais do que um semestre letivo, exceto nos casos de final de carreira por tempo de serviço, ou em períodos parciais de, no mínimo, 30 (trinta) dias, desde que gozados em período de recesso escolar.

Art. 3º - O requerimento dará entrada no departamento de lotação do docente, o qual se pronunciará sobre o período de gozo e a substituição do professor licenciado.

§ 1º - o Conselho de centro disciplinará os critérios de prioridade para a concessão de licença remunerada e dará parecer sobre cada caso, fundamentando no parecer do departamento.

§ 2º - Nos casos em que, comprovadamente, não houver no departamento ou na UDESC outro professor que se licencia, será permitida a contratação de Professor Colaborador por período não superior ao da licença concedida.

§ 3º - A decisão final no processo de licença remunerada se fará por ato do reitor, após manifestação favorável do Diretor Geral do Centro.

Art. 4º - Interrompe-se a contagem do quinquênio, se o Docente sofrer, no período, pena de suspensão ou faltar ao serviço, sem justificação, por mais de 10 (dez) dias.

§ 1º - a contagem do quinquênio será suspensa por prazo correspondente, quando houver licença não enumerada ou pelo período que exceder a 90 (noventa) dias, no caso de licença para tratamento de saúde, ou por motivo de doença em pessoa da família.

§ 2º - Excetuam-se do parágrafo anterior as licenças compulsórias.

Art. 5º - Torna-se parte integrante desta Resolução o artigo 2º e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 36, de 18 de abril de 1991.

Art. 6º - É facultado ao Professor a averbação das licenças prêmio não gozadas como tempo de serviço para efeito de aposentadoria.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 24 de março de 1992.

Prof. Rogério Braz da Silva
Presidente